



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 92 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 12/03/2002

PROCESSO Nº 1/1302/01 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200100298
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL
- Auto de infração julgado Procedente. Infringência aos arts. 16, I, "b"; 21, II; 140 e 829, todos do Decreto nº 24.569/97, Parecer n.º 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução n.º 07/99 da SEFAZ/CE. Penalidade prevista pelo art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação:
"Durante ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal dos Correios (Centro Operacional da ECT), em Fortaleza, constatamos a presença de 01 volume contendo 13,700 kg de tecido no valor total de R\$ 205,50, sem qualquer documento fiscal.

Desta forma, conforme parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, lavramos o presente auto.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu a penalidade prevista pelo art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97.

O feito correu à revelia.

Em primeira instância a julgadora acatou totalmente a feito fiscal e julgou procedente o auto de infração.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 11/18.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 143/2002, através do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente processo, lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da acusação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada contestou a decisão singular, alegando basicamente que encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, e que não pode ser taxada de contribuinte. Alega também que: "não é transportador e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna de carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários".

Entretanto, em consulta do Sr. Secretário da Fazenda do Estado, acerca da possibilidade de serem desenvolvidas ações fiscais sobre o transporte de bens realizado pelos correios, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer 34/99, de 12/07/99, em sua ementa:

"EMENTA – Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

Assim, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e, tendo as mercadorias, objeto da autuação, sido encontradas em situação fiscal irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, é a autuada responsável pelo pagamento do imposto devido.

Concluimos, portanto, correta a decisão singular, devendo a autuada ser penalizada com o art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá declarou-se impedida de votar por proferido o julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

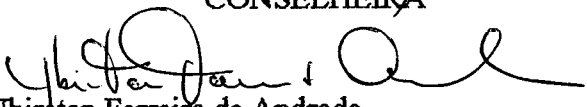
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO